Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-1580/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28379/2011
PROTOCOLO	:	1032193
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	NILTON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 8/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	46800,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 76/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e Nilton Martins de Oliveira, que objetivou a prestação de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Pública, bem como a mão de obra necessária à execução - motorista.

O Procedimento Licitatório teve a sua formalização na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 008/2011, sendo autuado nesta Corte de Contas, TC/MS 28158/2011 e considerado legal e regular em Decisão Singular.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.144 a 146, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 150e 151, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 76/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 09 de abril de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm